

**Parecer nº 01/2015 — RCG- Rogério Carvalho Guimarães**

Consulta Formulada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) sobre a Possibilidade de Manutenção dos Guarda-Parques Contratados Temporariamente à Luz da Decisão Proferida na ADI 3.649 Pelo Supremo Tribunal Federal e da Nova Lei Estadual nº 6.901/2014 — Possibilidade à Luz do Artigo 13 da Lei Estadual nº 6.901/2014 e das Informações Consignadas nos Autos pela Origem.

Senhor Subprocurador-Geral,

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado a partir da CIINEA/DIBAP nº 129/2014 que resultou em consulta a respeito da *“possibilidade da manutenção dos Guarda-parques contratados temporariamente até a convocação dos aprovados em concurso para provimento efetivo, ou até o encerramento do prazo contratual, incluindo as prorrogações, o que vier primeiro, com fundamento na Lei 6.901/2014”* ou, caso não se reputasse possível a manutenção dos contratos temporários hoje em curso, a respeito da *“possibilidade de nova contratação de Guarda-parques por prazo determinado até a convocação dos aprovados em concurso para provimento efetivo, ou até o encerramento do prazo contratual, incluindo as prorrogações, o que vier primeiro, através de processo seletivo simplificado, com fundamento na Lei 6901/2014”* (fl. 06).

Em suma, explicitou-se que houve contratação temporária de guarda-parques no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente — INEA<sup>1</sup>, ainda sob a vigência da Lei estadual nº 4.599/2005, diploma legal que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.649, com modulação de efeitos para preservar os contratos celebrados até 28/05/2014 (data da sessão de julgamento) pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar desde então.

Foi informado, ainda, que se prepara o encaminhamento de Projeto de Lei para a criação de cargos efetivos de guarda-parque e a consequente realização de concurso público tendente ao provimento destes cargos efetivos.

No entanto, todo este procedimento não se encerraria antes de maio de 2015, momento em que os contratos atuais não mais poderiam persistir, tendo em vista os termos da decisão acima mencionada.

Em seguida, aduziu-se que eventual hiato na prestação deste serviço causaria sérios prejuízos ao meio ambiente e às pessoas, bem como perda de considerável investimento realizado na qualificação dos profissionais hoje contratados.

No mais, registrou-se que a necessidade da Administração Pública estadual atendida pela contratação temporária em foco guardaria compatibilidade com a nova

---

<sup>1</sup> A presente contratação temporária foi autorizada por meio da edição do Decreto estadual 43.208/2011.

Lei estadual nº 6.901/2014, especificamente com relação ao artigo 2º, § 1º, inciso VIII, alínea b<sup>2</sup>.

Observou-se também que haveria atendimento ao requisito de “necessidade excepcional”, na medida em que a presente contratação temporária persistiria apenas até o provimento dos cargos efetivos que serão criados.

Ao final, ponderou-se que a vedação de nova contratação temporária de pessoal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do vínculo anterior, previsto no artigo 9º, inciso III, da Lei estadual nº 6.901/2014<sup>3</sup>, não se aplicaria aos contratados celebrados com fundamento na anterior Lei estadual nº 4.599/2005.

De relevante, em fls. 07/11, há, ainda, uma cópia da Lei estadual nº 6.901/2014 e, em fls. 14/16, consta uma proposta de edição de decreto afirmando que os contratos temporários em foco passarão a ser regidos pela nova Lei estadual nº 6.901/2014, nos termos de seu artigo 13.

A consulta, então, foi submetida à apreciação da Procuradoria do INEA.

O órgão de assessoramento jurídico do INEA, a seu turno, em fls. 17/24, reputou inviável a manutenção dos atuais contratos temporários, após 28 de maio de 2015, ainda que transmudado seu fundamento legal para a nova Lei estadual nº 6.901/2014, diante da necessidade de prévia realização de processo seletivo simplificado para a seleção dos contratados, nos termos do artigo 3º deste ato normativo. Igualmente reputou inviável a manutenção dos atuais contratos temporários, ainda que invocado o artigo 13 da nova Lei estadual nº 6.901/2014<sup>4</sup>, na medida em que acabaria “*por constituir ofensa à autoridade de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, porquanto embora tal decisão não vincule o legislador, a ele não é concedida a prerrogativa de constitucionalizar, de maneira oblíqua e mantidas as condições anteriores, situação fática julgada inconstitucional, decisão cujos efeitos sofreram modulação temporal pela Suprema Corte*”.

Por outro lado, reputou possível a realização de nova contratação temporária, agora com espeque na Lei estadual nº 6.901/2014, ressaltando apenas que o correto fundamento seria o artigo 2º, § 1º, inciso V<sup>5</sup>. Explicou que o fundamento cogitado

<sup>2</sup> “Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

(...)

viii - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente: (...)

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;”

<sup>3</sup> “Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

(...)

III - ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.”

<sup>4</sup> “Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei, assegurando-se, quanto ao prazo total de vigência, o prazo de 5 (cinco) anos contados da respectiva celebração do contrato.”

<sup>5</sup> “Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público; “

na consulta — o artigo 2º, § 1º, inciso VIII, alínea *b* — não seria adequado ao caso concreto, na medida em que se projetaria para situações em que não houvesse necessidade de criação ou provimento de cargos efetivos, circunstância em contradição com o desiderato de envio de projeto de lei justamente para a criação destes cargos efetivos.

Outrossim, considerou inviável uma nova contratação dos atuais temporários antes do transcurso do prazo de 12 (doze) meses do encerramento do respectivo vínculo, mesmo que se tratassem de contratos celebrados sob a égide da anterior Lei estadual nº 4.599/2005.

Após a elaboração do parecer pela Procuradoria do INEA, a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP- daquela entidade reputou necessário formular consulta à Procuradoria Geral do Estado a respeito da aplicação do artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014, diante do impacto do dispositivo na esfera dos mais variados órgãos e entidades estaduais e em prol de uma desejável uniformidade na respectiva interpretação no seio da Administração Pública estadual<sup>6</sup>.

Veio, então, o processo administrativo a esta Procuradoria Geral do Estado para parecer.

Feita a breve apresentação da marcha processual, passo a opinar.

O cerne da consulta gravita a possibilidade de manutenção dos contratos temporários atuais, relativos aos guarda-parques, após maio de 2015, com amparo na regra contida no artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014.

De plano, e ao contrário do parecer produzido no âmbito da Procuradoria do INEA, pedindo vênias por divergir, pondero que não vislumbro qualquer óbice com relação à aplicação do artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014 e, por conseguinte, à manutenção dos contratos temporários em apreço até a finalização do procedimento tendente à criação dos cargos efetivos e respectivo provimento ou até o advento do termo *ad quem* estipulado no instrumento correlato<sup>7</sup>, o que ocorrer primeiro. Explico.

Em linha de princípio, é cediço que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, em sede de controle concentrado, não produz efeito vinculante em relação ao Poder Legislativo.

<sup>6</sup> A esse passo, destaque-se o acerto da submissão da matéria ao exame do Órgão Central do Sistema Jurídico Estadual, providência que se amolda à *ratio* do artigo 4º, inciso IV, da Lei estadual nº 5.414/2009, *in litteris*:

“Art. 4º - Serão necessariamente submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que:

(...)

IV - se refiram a matérias de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública estadual, ajuízo da autoridade administrativa competente e conforme prévia manifestação do Assessor-Chefe do órgão.”

<sup>7</sup> Nunca é demais lembrar que a contagem do prazo em questão deverá observar a orientação contida no item “1” do Enunciado PGE nº 28, em textual:

“Enunciado nº 28,— PGE:

1. O Decreto da Chefia do Poder Executivo que reconhece a existência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a celebração de contratos temporários (art. 37, IX CRFB e Lei estadual nº 9.599/2005) determina um período de tempo máximo (limitado pelo art. 2º, caput, da Lei estadual) dentro do qual tais contratos temporários poderão vigor. O termo inicial deste período de tempo máximo estabelecido por aquele Decreto é a data da celebração do primeiro contrato temporário, desde que efetivada em prazo curto e razoável após a edição do Decreto. A celebração do primeiro contrato temporário determina, ainda, o termo final comum a todos os demais, mesmo que tenham sido celebrados em momento posterior.”

Essa é a inteligência do artigo 102, § 2º, da Constituição da República<sup>8</sup> e do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999<sup>9</sup>.

Também nesse sentido, por todos, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“RECLAMAÇÃO — PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE — INADMISSIBILIDADE — CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE — INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - *O efeito vinculante e a eficácia contra todos (‘erga omnes’), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação.*” (STF, Tribunal Pleno, Rcl 13019 AgR/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 19/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assentada, pois, a inexistência de efeito vinculante da decisão proferida em sede de ADI pelo Supremo Tribunal Federal com relação à produção legislativa superveniente, pode-se dizer, com segurança, que o artigo 13 da Lei estadual nº

<sup>8</sup> “Art. 102 - (...)”

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”

<sup>9</sup> “Art. 28 - (...)”

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

6.901/2014 não ostenta aptidão para ferir a autoridade da decisão proferida pelo Excelso Pretório.

Demais disso, ainda que se admitisse a transcendência dos motivos determinantes da decisão em tela<sup>10</sup>, é de se salientar que a declaração de inconstitucionalidade se baseou na circunstância de a Lei estadual nº 4.599/2005 “*não especifica [r] de modo suficiente as hipóteses emergenciais que justificariam medidas de contratação excepcional*”<sup>11</sup>, “*porque não se tem, aqui, situação de excepcionalidade devidamente definida na norma*”<sup>12</sup> e por ser a Lei “*extremamente vaga.*”<sup>13</sup>

Ou seja: a declaração de inconstitucionalidade residiu na circunstância de a Lei estadual não indicar, com detalhamento adequado, as situações concretas que caracterizariam a necessidade temporária de excepcional interesse público e que autorizariam a contratação temporária.

Como não poderia deixar de ser<sup>14</sup>, não houve na decisão qualquer censura relativa a qualquer contratação temporária em específico, tampouco em relação ao instituto da contratação temporária em si, mormente tendo em vista que este conta com o suporte de um permissivo constitucional<sup>15</sup>.

E a nova Lei estadual nº 6.901/2014 foi editada, justamente, com a preocupação de enumerar as hipóteses específicas que caracterizariam a necessidade temporária de excepcional interesse público, de sorte a se afastar o vício — segundo a orientação da Suprema Corte — que malucou o ato normativo precedente.

Portanto, o novo diploma legal, ainda que se admitisse a transcendência dos motivos determinantes, não padeceria da inconstitucionalidade anteriormente considerada.

Mais: deliberou-se, na decisão da ADI 3.649, a par da indesejável lacuna que restaria para se fazer frente às situações excepcionais, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reputando válidos os contratos celebrados, até aquela data, com fundamento na Lei declarada inconstitucional, e permitindo que seus efeitos perdurassem no tempo até o limite de 12 (doze) meses a contar daquele julgamento.

<sup>10</sup> Ressalve-se, por necessário, que a tendência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de não admitir a repercussão da motivação da decisão proferida, ainda que em sede de ADI, sobre outros casos. Por todos:

“*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECRETO EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO Nº 40.872/2007. 1. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. 2. Não cabe reclamação quando o ato reclamado é anterior à decisão supostamente violada. 3. Ausência de pertinência estrita entre a matéria tratada no Decreto Executivo nº 40.872/2007 e os acórdãos prolatados na ADI 845 e na ADI 2.349. 4. Inaplicabilidade da teoria da transeendência dos motivos determinantes. 5. Agravo a que se nega provimento.*” (STF, Primeira Turma, Rcl 7082 AgR/RJ, rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 25/11/2014, DJe 10/12/2014) — Negritou-se.

<sup>11</sup> Trecho do voto do Sr. Ministro TEORI ZAVASCKI.

<sup>12</sup> Trecho do voto da Sra. Ministra CÁRMEN LÚCIA.

<sup>13</sup> Expressão empregada pelo Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA.

<sup>14</sup> Por óbvio, não houve a análise de qualquer situação fática concreta, tendo em vista que a decisão foi proferida em sede de controle abstrato.

<sup>15</sup> “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Aqui, também, não reside qualquer contrariedade da Lei nova, notadamente de seu artigo 13, em relação ao espírito do *decisum* da Suprema Corte. Note-se que a modulação pelo Supremo Tribunal Federal emprestou validade e permitiu a manutenção de contratos celebrados com fundamento em ato normativo inconstitucional por um prazo determinado, de sorte a não gerar descontinuidade em situações de excepcional necessidade e relevante interesse público. Louvado neste exato espírito (de não permitir a solução de continuidade em áreas cuja atuação do Poder Público desafia intervenção imediata), o legislador permitiu o aproveitamento dos atos então praticados, convalidando os contratos celebrados sob a égide do diploma viciado, emprestando-lhes, no entanto, nova roupagem jurídica a partir de agora, cujo fundamento de amparo passou a se escorar em Lei escoimada do defeito anteriormente apontado.

Repita-se, à saciedade: não há impedimento de o legislador — e aqui nem precisa se invocar novamente a ausência de efeito vinculante em relação ao Poder Legislativo — convalidar as situações já consolidadas, especialmente quando verificar que o desfazimento dos atos precedentes poderá gerar prejuízos maiores do que a própria manutenção destes.

Quanto ao outro argumento deduzido pela Procuradoria do INEA que obstaría a aplicação da nova Lei estadual nº 6.901/2014, na espécie, a necessidade de prévia submissão a processo seletivo simplificado (art. 35), creio que este não se sustenta, inclusive, porque a contratação temporária em apreço, convalidada pela novel legislação de regência da matéria, foi precedida de Processo seletivo<sup>16</sup>.

Não fosse o bastante, no caso concreto, a possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014, ganha contornos ainda mais evidentes.

Em primeiro lugar, conforme já salientado, observe-se que a manutenção dos contratos temporários celebrados ao tempo da vigência da anterior Lei estadual nº 4.599/2005, agora sob o novo fundamento de validade decorrente do artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014, decorre da convalidação dos atos precedentes por decisão do legislador.

E, na hipótese vertente, esta convalidação se afigura adequada quando se verifica, a par dos esclarecimentos consignados pelo INEA, que eventual desfazimento dos atos precedentes poderá gerar prejuízos maiores do que a própria manutenção destes. Diz-se isto, na medida em que a origem afirma que a paralisação das atividades geraria riscos graves para o meio ambiente e para as pessoas, bem como perda dos investimentos realizados com a capacitação dos profissionais alocados para o desempenho das atividades.<sup>17</sup>

Em segundo lugar, pode-se consignar, aqui na exata linha do parecer da Procuradoria do INEA, que a contratação temporária de guarda-parques até a criação e o provimento de cargos efetivos se enquadra nos permissivos especificados na Lei estadual nº 6.901/2014, *in casu*, o artigo 2º, § 1º, inciso V”.

Em terceiro lugar, a instrução processual promovida pela origem permite

<sup>16</sup> A propósito, veja-se o link para o edital do processo seletivo simplificado em tela: <http://www.ineasj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/bmvh/mdey/—edisp/inea012619.pdf>.

<sup>17</sup> De fato, o fundamento proposto pela DIBAP do INEA — o artigo 2º, § 1º, inciso VIII, alínea *b*, da Lei estadual nº 6.901/2014 — não se amolda ao caso presente, porquanto se projeta para situações que não justifiquem a criação de cargo efetivo. Não se perca de vista que a própria origem informou que estão sendo adotadas as medidas necessárias à criação e ao provimento dos cargos efetivos de guarda-parque.

intuir a manutenção da necessidade temporária que justificou a edição do Decreto autorizativo da contratação temporária, mormente quando se expressa o desejo de que seja dada continuidade à atividade e, mais do que isso, de que sejam criados cargos efetivos para desempenho destas atividades, persistindo, no momento, a lacuna no Quadro de Pessoal da entidade.

Destarte, considerando a *“possibilidade da manutenção dos Guarda-parques contratados temporariamente até a convocação dos aprovados em concurso para provimento efetivo, ou até o encerramento do prazo contratual, incluindo as prorrogações, o que vier primeiro”*, o segundo quesito resta prejudicado, tendo em vista que a indagação se lançava para um cenário em que não haveria a possibilidade de continuação dos contratos atuais para além de maio de 2015.

Nada obstante, convém tecer uma ressalva. Na linha da manifestação da Procuradoria do INEA, entendo que a vedação de nova contratação dos profissionais atuais, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do vínculo em curso<sup>18</sup>, se aplica, inclusive, a estes que foram contratados com fundamento na antiga Lei estadual nº 4.599/2014, não assistindo razão, neste ponto, à DIBAP do INEA.

Caminhando para o fim, ainda que fora do espectro da consulta formulada, vale registrar a desnecessidade de edição do decreto proposto em fls. 14/16.

Sublinhe-se que o artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014 é de aplicação imediata, independentemente de qualquer decreto para que se transmude o fundamento de validade dos contratos em vigor.

Num cenário de maior rigor formal, a única providência que deveria ser adotada gravitariamente a modificação dos instrumentos contratuais, alterando-se o respectivo fundamento de validade mediante a substituição das menções à Lei estadual nº 4.599/2005 por alusões à Lei estadual nº 6.901/2014.

## CONCLUSÃO

Do que veio a ser dito, reputo viável a continuidade dos contratos temporários atuais de guarda-parque, celebrados pelo INEA, com fulcro no artigo 13 da Lei estadual nº 6.901/2014, dispositivo que não afronta a autoridade, tampouco o espírito, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.649.

À superior avaliação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2015.

**ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES**  
**Procurador do Estado do Rio de Janeiro**

<sup>18</sup> Art. 9º, inciso III, da Lei estadual nº 6.901/2014.

## VISTO

**APROVO** o Parecer n° 01/2015-RCG/PG-02, de fls. 29/37, da lavra do Procurador do Estado ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES que, a respeito da correta interpretação a ser dada à decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n° 3.649, que declarou inconstitucional a Lei Estadual n° 4.599/05, entendeu viável a continuidade dos contratos temporários atuais de guarda-parque, celebrados pelo INEA, com fulcro no artigo 13 da Lei estadual n° 6.901/2014.

Nesse sentido, entendeu o parecerista que o artigo 13 da Lei estadual n° 6.901/2014 não afronta a autoridade, tampouco o espírito, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.649.

Além dos exaustivos argumentos lançados pelo parecerista, acrescente-se que a eventual necessidade de interrupção do trabalho dos guarda-parques acarretaria, como informado (fls. 04), sérios prejuízos à proteção das unidades de conservação estaduais, o que iria de encontro ao dever do Estado previsto no art. 225 § 1º, III da Constituição Federal.

Por fim, registramos que a alteração do fundamento de validade dos contratos, *com a substituição da Lei estadual n° 4.599/2005 pela Lei estadual n° 6.901/2014*, pode se dar por meio de registro por apostila.

À Secretaria de Estado da Casa Civil, para ciência. Após, ao Instituto Estadual do Ambiente — INEA, em devolução.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS**  
Subprocurador-Geral do Estado